



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067437-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ALEX SANDRO MARQUES TIMÓTEO, são agravados SILVIA DIAS DE OLIVEIRA, NELSON LUCIANO DIAS, MARIA ZÉLIA DA SILVA DOMINGOS, HELENA LÚCIA LUCIANO GONZAGA e MARIA AMÉLIA BRIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2067437-53.2025.8.26.0000

Agravante: Alex Sandro Marques Timóteo

Agravados: Silvia Dias de Oliveira e outros

Comarca de Limeira

Juiz(a) de primeiro grau: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 13.550

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. *Decisão de primeira instância deferiu a tutela de urgência, para determinar a “expedição de mandado de imissão na posse, facultada a desocupação voluntária em 15 dias úteis.” Pleito de reforma. Acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 300 do CPC. Posse velha. Inteligência do art. 558 do CPC. Necessidade de estabelecimento do contraditório, para melhor apurar a possibilidade do pedido. Precedente. Decisão reformada. **Recurso provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de imissão na posse ajuizada por Silvia Dias de Oliveira e outros em face de Alex Sandro Marques Timóteo, que deferiu a tutela de urgência, para determinar a “*expedição de mandado de imissão na posse, facultada a desocupação voluntária em 15 dias úteis.*” (fls. 110/111, dos autos originários).

Busca o agravante a concessão da gratuidade judiciária, do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, a fim de ser afastada a ordem liminar, pois estaria na posse do imóvel há mais de ano e dia, óbice intransponível à concessão da medida antecipatória, portanto.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 59/60).

Contraminuta a fls. 64/75.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Dispõe o art. 300 do CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não se verifica a presença de tais pressupostos.

Como dito alhures, constata-se ter sido o agravante notificado pelos agravados para desocupação do imóvel em 25/07/2023, ocasião na qual também lavrado boletim de ocorrência em decorrência do esbulho (fls. 25/27, dos autos originários).

Nesses termos, ajuizada a ação apenas em 17/10/2024, constata-se o transcurso de mais de ano e dia da posse, quadro a demandar, a princípio, a instalação do contraditório em detrimento do imediato deferimento da liminar, nos termos do parágrafo único, do art. 558, do Código de Processo Civil:

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (g.n.)

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal em casos assemelhado:

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, que busca a desocupação dos imóveis objeto da matrícula 153.358 e 153.359, pela Agravada. Inconformismo. Não acolhimento. Ação com características eminentes de imissão na posse. Notificação extrajudicial para purgação da mora, emitida pela Autora em 27.04.21 e recebida em 30.04.21. Necessidade de instauração do contraditório diante do considerável tempo transcorrido. Decisão mantida. Recurso não provido. (AI 2161675-98.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2024)

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Liminar indeferida. Não demonstração de que entre o esbulho e o ajuizamento da ação teria transcorrido menos de ano e dia. Possessória de força velha. Exegese do art. 558, CPC. Procedimento ordinário. Necessária a verificação dos requisitos do art. 300 do CPC. Ausência de “periculum in mora” e “fumus boni iuris” para sua concessão. Instauração do contraditório que, no caso, trará maiores subsídios para a análise da viabilidade do pedido. Decisão mantida. Recurso improvido. (AI 2103174-25.2022.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, 32ª Câmara, j. 06/06/2022)

Assim, de rigor a reforma da r. decisão recorrida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** nos termos acima delineados, para cassar a tutela de urgência anteriormente deferida.

SCHMITT CORRÊA

Relator